AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191676 - MA (2022/0259377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012 FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551 KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821 CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507 ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403 LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	RENATA BESSA DA SILVA - MA006421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível, pois, a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno apresentado com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: **AgInt no AREsp 945.255/PA**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; **AgInt no AREsp 908.392/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; **AgRg no AREsp 552.339/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES,

Documento eletrônico VDA35935540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/03/2023 21:37:07
Código de Controle do Documento: 64e26bcb-70ca-4c71-ae64-f445f7b58d0e

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "*A insurgência da parte agravante contra tese fixada em recurso especial repetitivo enseja a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*" (**AgInt no RMS n. 51.627/PR**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35935540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/03/2023 21:37:07
Código de Controle do Documento: 64e26bcb-70ca-4c71-ae64-f445f7b58d0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191676 - MA (2022/0259377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012 FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551 KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821 CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507 ALVARO DIAS FEITOSA - MA019403 LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	RENATA BESSA DA SILVA - MA006421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível, pois, a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno apresentado com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: **AgInt no AREsp 945.255/PA**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; **AgInt no AREsp 908.392/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; **AgRg no AREsp 552.339/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

Documento eletrônico VDA35697524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/03/2023 21:13:19
Código de Controle do Documento: 2e4cd446-810c-45cb-b075-eabb2144911f

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "*A insurgência da parte agravante contra tese fixada em recurso especial repetitivo enseja a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*" (**AgInt no RMS n. 51.627/PR**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Henrique Falcão Teixeira contra decisão de fls. 485/486, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, porquanto incabível a apresentação de novo apelo nobre após negativa de provimento a agravo interno contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1030, I, "b", do CPC.

Sustenta a parte agravante que "*resta equivocada a conclusão de que o Recurso Especial interposto seria incabível, em que pese a argumentação trazida pela r. decisão, frisa-se que o objeto do Recurso Especial interposto não tem como escopo prosseguir com matéria já consumada no próprio TJMA por meio das decisões proferidas no feito, não se prestando a rediscutir o mérito principal da demanda, mas unicamente rebater a multa aplicada*." (fl. 491).

Ressalta que "*Nem de longe se pode cogitar que o recorrente agiu em desalinho à sua responsabilidade processual ao interpor Agravo Interno no caso concreto, pois não houve má-fé processual. O pedido de sobrestamento requerido por meio do Agravo Interno foi a medida pensada pelo recorrente para evitar que o TJMA incorra em equívocos caso o STF module os efeitos da decisão paradigma por força dos embargos de declaração. Desta decisão a parte apresentou Recurso Especial para impugnar UNICAMENTE a multa aplicada, por entender não cabível uma vez que o caso dos autos não se amolda à forma do art. 1.021 CPC, § 4º, do CPC. Daí entende-se pelo perfeito cabimento do Recurso Especial neste caso para impugnar a multa imputada pelo Tribunal Maranhense, pois ao aplicar referida multa o próprio TJMA inaugurou uma nova situação jurídica, e quando se recorre apenas dela não se está prolongando o mérito já debatido e sucumbente, mas tão somente exercendo o direito de recorrer, visto que à parte não recai a obrigação de aceitar a multa imposta sem ao menos poder impugna-la.*" (fl. 492).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 498/502).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35697524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/03/2023 21:13:19
Código de Controle do Documento: 2e4cd446-810c-45cb-b075-eabb2144911f

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Consoante anteriormente mencionado pela Presidência desta Corte, cumpre reafirmar que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Inadmissível, pois, a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: **AgInt no AREsp 945.255/PA**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; **AgInt no AREsp 908.392/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; **AgRg no AREsp 552.339/DF**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

Ainda na linha de nossa jurisprudência, "*A insurgência da parte agravante contra tese fixada em recurso especial repetitivo enseja a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*" (**AgInt no RMS n. 51.627/PR**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35697524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/03/2023 21:13:19
Código de Controle do Documento: 2e4cd446-810c-45cb-b075-eabb2144911f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.676 / MA

Número Registro: 2022/0259377-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08165355620168100001 1444000 144402000 8165355620168100001

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551
		KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821
		CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
		LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	RENATA BESSA DA SILVA - MA006421

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA - MA010012
		FERNANDA MEDEIROS PESTANA TEIXEIRA - MA010551
		KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES - MA009821
		CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA - MA011507
		ANDRE ARAUJO SOUSA - MA019403
		LUCAS LUCENA OLIVEIRA - MA013602

Documento eletrônico VDA35934815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:08:33
Código de Controle do Documento: 30774e67-e1bb-4a81-a9d9-c8dfc8209ff1

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RENATA BESSA DA SILVA - MA006421

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35934815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/03/2023 19:08:33
Código de Controle do Documento: 30774e67-e1bb-4a81-a9d9-c8dfc8209ff1